



Lei 648/99

ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 99

Processo N.º 28

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei N.º 010/99, de 29 de Novembro de 1999.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte

DATA DO DOCUMENTO - 29 de Novembro de 1999.

REMETENTE - Vereador Celínio Nogueira Barros

PROCEDÊNCIA - Poder Legislativo Municipal

OBSERVAÇÕES - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 553, de 09 de Abril de 1997, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Venho, pelo presente, levar ao conhecimento de Vossas Excelências, na qualidade de legítimo representante do povo, o Projeto de Lei nº 010/99, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 553/97, de 09 de abril de 1997, e dá outras providências.

A proposição que ora vos apresento trata de algumas alterações que se fazem necessárias com respeito ao projeto que dispõe sobre o serviço de mototáxi no Município de Tabuleiro do Norte.

Quando implantado em nossa cidade, a prestação do referido serviço ficou a cargo de empresas legalmente constituídas, em atendimento a legislação atinente à matéria.

No entanto, uma vez organizados em associação, necessário se faz adaptar o mencionado projeto 553/97, com vistas a estender alguns benefícios a esta categoria, muito embora o serviço de mototáxi ainda não esteja devidamente regulamentado pela legislação federal, no caso o Código Nacional de Trânsito.

Assim, apresento a Vossas Excelências a citada proposição, objetivando não só melhorar o atendimento aos nossos usuários, como também proporcionar melhores condições de trabalho a esses profissionais, principalmente no que se refere a possibilidade de compra de veículos e equipamentos novos, por preços e condições mais acessíveis à categoria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 29 de novembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Vereador

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45    CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Venho, pelo presente, levar ao conhecimento de Vossas Excelências, na qualidade de legítimo representante do povo, o Projeto de Lei nº 010/99, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 553/97, de 09 de abril de 1997, e dá outras providências.

A proposição que ora vos apresento trata de algumas alterações que se fazem necessárias com respeito ao projeto que dispõe sobre o serviço de mototáxi no Município de Tabuleiro do Norte.

Quando implantado em nossa cidade, a prestação do referido serviço ficou a cargo de empresas legalmente constituídas, em atendimento a legislação atinente à matéria.

No entanto, uma vez organizados em associação, necessário se faz adaptar o mencionado projeto 553/97, com vistas a estender alguns benefícios a esta categoria, muito embora o serviço de mototáxi ainda não esteja devidamente regulamentado pela legislação federal, no caso o Código Nacional de Trânsito.

Assim, apresento a Vossas Excelências a citada proposição, objetivando não só melhorar o atendimento aos nossos usuários, como também proporcionar melhores condições de trabalho a esses profissionais, principalmente no que se refere a possibilidade de compra de veículos e equipamentos novos, por preços e condições mais acessíveis à categoria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 29 de novembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Vereador

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

PROJETO DE LEI Nº 010/99, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da  
Lei Municipal nº 553, de  
09 de abril de 1997, e dá  
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE:

DECRETA:

Art. 1º - Substitua-se a palavra empresa por associação nos seguintes dispositivos:

- a) § 1º do Art. 4º;
- b) Art. 7º;
- c) Inciso VII do Art. 7º;
- d) Inciso IV do Art. 13;
- e) Inciso IX do Art. 13.

Art. 2º - O inciso I do Art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

I - possuirão registro em nome da pessoa física exploradora do serviço, ou, caso se trate de motocicletas pertencentes a terceiros, postas a serviço da associação, devendo constar os respectivos termos de responsabilidade visados pelo Poder Público Municipal".

Art. 3º - O inciso II do Art. 13 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

II - possuirão habilitação na categoria compatível com a motocicleta"

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9**

*"Respeito ao Povo"*

Art. 4º - O inciso III do Art. 13 terá a seguinte redação:

"Art. 13 - .....  
III - apresentarão atestados de residência e de antecedentes criminais".

Art. 5º - O inciso VI do Art. 13 terá a redação seguinte:

"Art. 13 - .....  
VI - usarão jaqueta padrão na cor característica da associação, cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo Poder Público, contendo além do nome e do número, o timbre padrão do serviço mototáxi".

Art. 6º - O Art. 14 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - O preço dos serviços de mototáxi será acordado entre o passageiro e o mototaxista, podendo o Poder Público estabelecer tarifa a ser cobrada pelos mototaxistas permissionários".

Art. 7º - Substitua-se a palavra empresa por mototaxista no Art. 20 "caput".

Art. 8º - O Art. 22 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A aplicação da penalidade será sempre precedida do direito de defesa do mototaxista e/ou da associação".

Art. 9º - O Art. 23 vigorará com a redação seguinte:

"Art. 23 - O mototaxista infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar defesa por escrito ao órgão do Poder Público competente".

Art. 10 - O Art. 24 terá a redação seguinte:

"Art. 24 - Considerada improcedente a defesa do mototaxista infrator, terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal".

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSOS Nºs 026, 027, 028, 029 e 030/99.

RELATORA: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL.  
PARECER Nº 012/99.

ASSUNTO: PROJETOS DE LEIS Nºs 519, 520, 010, 011 e 012/99.

Versam os presentes autos sobre os Projetos de Leis de nºs 519 e 520/99, oriundos do Poder Executivo Municipal, e, 010, 011 e 012/99, oriundos do Poder Legislativo, que tratam de matérias de extrema relevância para o Município de Tabuleiro do Norte.

Analisando o Projeto nº 519/99, de 29 de novembro de 1999, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar os bens que indica, esta Relatoria entendeu que o procedimento é legal, pois são bens que se encontram em estado imprestável, tornando-se para este Poder Público inviável a sua recuperação.

Com relação ao Projeto de Lei nº 520/99, que concede ajuda financeira que indica e dá outras providências, diz respeito a concessão pelo Poder Executivo Municipal de uma ajuda financeira ao Senhor Francisco de Aquino, vítima de acidente de trabalho, que se encontra desprovido de condições financeiras para arcar com o atendimento médico-hospitalar.

Com respeito ao Projeto de Lei nº 010/99, de 29 de novembro de 1999, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, trata da regulamentação do serviço de mototáxi em nosso município, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 553/97, de 09 de abril de 1997, com vistas a proporcionar alguns benefícios aos permissionários deste serviço.

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

No que se refere ao Projeto de Lei nº 011/99, de 30 de novembro de 1999, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiência pública para o fim que indica e dá outras providências, objetiva levar a discussão aos mais diversos segmentos da sociedade civil organizada, no que se refere a elaboração do orçamento do nosso município, fortalecendo a participação da comunidade no processo. A proposição se fundamenta no inciso III do § 2º do Art. 55 da Constituição Estadual, bem como ainda no § 1º do Art. 1º deste mesmo diploma legal.

A Constituição Federal em seu Art. 58, § 2º, II, "in verbis", acrescenta:

"Art. 58 - .....  
§ 2º - .....  
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil".

É o que dispõe ainda o inciso XII do Art. 39 do Regimento Interno desta Casa.

Finalmente, com referência ao Projeto de Lei nº 012/99, de 01 de dezembro de 1999, de autoria do Senhor Presidente da Câmara, Vereador José Rosendo Freire, que considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Mantenedora do Cemitério São Francisco de Assis e dá outras providências, trata-se do reconhecimento ao trabalho desenvolvido por esta entidade na manutenção do Novo Cemitério de nossa cidade, habilitando-a com isso a receber ajuda financeira e/ou subvenções por parte do Poder Público.

Analisando minuciosamente todas essas proposições, esta Relatoria concluiu que não foram feridos quaisquer dispositivos legais, quer sejam das Constituição Estadual e Federal, ou mesmo da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Respeito ao Povo"*

SESSÃO Ordinária DO DIA 10 DE Dezembro DE 199 9  
 REFERENTE 1ª discursão e votação ao Projeto de lei N.º 010/99, de 29 de novembro de 1999.

OBSERVAÇÕES: Altera dispositivos da lei Municipal n.º 553, de 09 de abril de 1997, e das  
outras providências.

**VEREADORES**

**VOTO**

	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				
7. JOSÉ REBOUÇAS DA COSTA	+			
8. JOÃO ANTONIO VIANA				
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA				
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Respeito ao Povo"*

SESSÃO *Extraordinária* DO DIA *10* DE *dezembro* DE 199*9*  
 REFERENTE *2ª discursão e votação* ao Projeto de lei N° *010/99*, de *29* de novembro de *1999*.

OBSERVAÇÕES: *Altera dispositivos da lei municipal n° 553, de 09 de abril de 1977, e de outras providências.*

**VEREADORES**

**VOTO**

	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL				
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE				
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS				
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				
7. JOSÉ REBOUÇAS DA COSTA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA				
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA				
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA				
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA				
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA				
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES				

RESULTADO: